

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18.º; al.d) da verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA

Assunto: Taxas – Importações – “Planta Medicinal e Aromática Cavalinha (Equisetum Arvense)”

Processo: **nº 13316**, por despacho de 2018-08-31, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitado ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

A presente informação vinculativa prende-se com o enquadramento em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), da planta denominada "cavalinha".

**1.** A requerente encontra-se registada em sistema de gestão e registo de contribuintes pelo exercício das seguintes atividades: "Cultura de produtos hortícolas, raízes e tubérculos"- CAE 01130; e de "Outra investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais" - CIRS 72190. Em sede de IVA, face à atividade desenvolvida, encontra-se erradamente enquadrada como sujeito passivo misto, no regime normal de tributação.

**2.** Pretende ser esclarecida se na importação da "(...) Planta Medicinal e Aromática Cavalinha (Equisetum Arvense)" pode beneficiar da aplicação da taxa reduzida.

**3.** Não apresenta a ficha técnica do produto, mas refere as características do mesmo, designadamente que se apresenta no estado de "(d)esidratada, planta inteira/folha", embalada "(e)m sacos de 20 Kilos, por grosso", e é originária da China.

**4.** As taxas de imposto aplicáveis em sede de IVA encontram-se previstas no artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA). Atento o disposto no seu n.º 1, como princípio geral, as taxas do imposto aplicáveis, no território do continente, são as seguintes: i) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da Lista I anexa ao CIVA, a taxa reduzida de 6%; ii) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da Lista II anexa ao CIVA, a taxa intermédia de 13%; iii) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa normal de 23%.

**5.** Enquadram-se na verba 2.5 da Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) os "(p)rodutos farmacêuticos e similares e respectivas substâncias activas a seguir indicados: "(...)" d) Plantas, raízes e tubérculos medicinais no estado natural (...)" .

**6.** A planta cavalinha, designadamente a variedade Equisetum Arvense reúne características de planta medicinal (consta da Lista 9 - Plantas, raízes e tubérculos com características medicinais - Código adicional 1030 - Verba 2.5 - d) da Lista I anexa ao CIVA).

**7.** Assim, tem sido entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) que as plantas medicinais ainda que secas ou desidratadas, reúnem condições de enquadramento na citada alínea d) da verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA.

**8.** Do exposto resulta que a importação do produto cavalinha (Equisetum Arvense)" é passível de IVA à taxa reduzida.